



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1998, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**Aos organismo do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 48/96, publicada no Boletim Oficial I Série n.º 41/96, de 2 de Dezembro.**

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

## SUMÁRIO

Artigo único

## ASSEMBLEIA NACIONAL:

## Resolução nº 73/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro.

## CONSELHO DE MINISTROS:

## Decreto nº 33/97:

Aprova a Convenção Multilateral que institui a Conferência dos Directores-Gerais das Alfândegas dos Estados de Língua Oficial Portuguesa, assinado em Curitiba, aos 16 de Abril de 1997 entre os Governos da República de Angola, da República do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República de S. Tomé e Príncipe.

## Decreto nº 34/97:

Aprova o Protocolo do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, relativo ao Projecto «Apoio à Gestão da Ajuda Alimentar».

## CHEFIA DO GOVERNO:

## Despacho nº 81/97:

Designando o Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência;

## Despacho nº 82/97:

Designando o Secretário de Estado da Cultura, Arq. António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng. José Luís Livramento, durante a sua ausência no exterior.

## Despacho nº 83/97:

Designando o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra do Mar, Dr. Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES:

## Portaria nº 82/97:

Aprova o regulamento dos concursos para lugares de acesso relativo às categorias nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

## Portaria nº 83/97:

Regulamento geral do concurso de aposta sobre sorteio de números ligados ao Totoloto Nacional, denominado JOKER.

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do PCD, pelo Círculo Eleitoral da Praia, no período compreendido entre 26 de Novembro a 8 de Dezembro.

Aprovada em 25 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto nº 33/97

de 15 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovada a Convenção Multilateral que institui a Conferência dos Directores-Gerais das Alfândegas dos Estados de Língua Portuguesa, assinado em Curitiba, aos 16 de Abril de 1997 entre os Governos da República de Angola, da República do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República de S. Tomé e Príncipe, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Fernandes Lopes*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Comissão Permanente

## Resolução nº 73/IV/97

de 15 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Convenção multilateral que institui a Conferência dos Directores-Gerais das Alfândegas dos Estados de Língua Portuguesa

## Preâmbulo

Os governos da Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República de S. Tomé e Príncipe, doravante denominados Partes Contratantes,

Considerando que a cooperação técnica e a assistência mútua administrativa entre as administrações aduaneiras dos Estados de língua oficial portuguesa têm demonstrado ser um instrumento útil e eficaz para o estreitamento das relações entre aqueles Estados, no domínio aduaneiro, particularmente no âmbito da formação profissional.

Reconhecendo que a experiência adquirida no domínio da cooperação técnica aduaneira e da assistência mútua administrativa entre as administrações aduaneiras dos Estados de língua oficial portuguesa demonstrou ser conveniente institucionalizar órgãos para a respectiva gestão, por meio de um instrumento internacional de carácter multilateral.

Tendo em conta os esforços já realizados pelas administrações aduaneiras dos Estados de língua oficial portuguesa para a institucionalização da Conferência dos Directores-Gerais das Alfândegas, e que essa institucionalização deverá facilitar a cooperação com organizações internacionais em matéria aduaneira.

No espírito da Convenção de Cooperação Técnica entre as Administrações Aduaneiras dos Países de Língua Oficial Portuguesa, da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substância Psicotrópicas e da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras, todas feitas em Lisboa e assinadas em Luanda em 26 de Setembro de 1986.

Acordam o seguinte.

## CAPÍTULO I

### A conferência

#### Artigo 1º

##### Designação

1. É instituída a Conferência dos Directores-Gerais das Alfândegas dos Estados de Língua Oficial Portuguesa, a seguir designada «Conferência».

2. Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por «Director-Geral» o responsável directo, em cada Estado-Membro, perante seu Governo, pela respectiva administração aduaneira.

#### Artigo 2º

##### Objectivos

A Conferência tem por objectivos:

- a) Promover a cooperação técnica em matéria aduaneira entre os Estados-membros;
- b) Estabelecer as bases de assistência mútua entre as respectivas administrações aduaneiras, na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- c) Propor medidas para o estreitamento da assistência mútua administrativa entre os Es-

tados-membros em matéria de prevenção, investigação e repressão das infracções aduaneiras.

#### Artigo 3º

##### Membros e observadores

1. Podem ser membros da Conferência apenas os Estados de língua oficial portuguesa.

2. A Conferência pode convidar ou admitir como observadores países não-membros ou organismos internacionais.

#### Artigo 4º

##### Órgãos

São órgãos da Conferência:

- a) O Conselho dos Directores-Gerais;
- b) O Secretariado Permanente.

## CAPÍTULO II

### O Conselho dos Directores-Gerais

#### Artigo 5º

##### Composição

1. O Conselho é constituído pelos Directores-Gerais das Alfândegas dos Estados de língua oficial portuguesa, que sejam Partes Contratantes da presente Convenção ou por seus representantes devidamente credenciadas.

2. O Conselho reunir-se-á periodicamente, pelo menos uma vez em cada ano, em data e local previamente acordados.

3. O Conselho elegerá um presidente e dois vice-presidentes, entre seus membros efectivos, tendo os respectivos mandatos a duração de três anos.

4. O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vice-presidentes, designado para o efeito pelo Conselho.

#### Artigo 6º

##### Competência

Ao Conselho, como órgão deliberativo da Conferência, compete especialmente:

- a) Preparar e adoptar resoluções, recomendações e pareceres a apresentar aos respectivos Governos;
- b) Pronunciar-se e deliberar acerca do funcionamento de quaisquer órgãos da Conferência;
- c) Adoptar o regulamento interno do Secretariado-Permanente;
- d) Decidir sobre a criação de comissões de peritos e definir as respectivas atribuições.

## Artigo 7º

## Atribuições

O Conselho tem como principais atribuições:

- a) Definir anualmente as áreas em que a cooperação técnica aduaneira deverá incidir prioritariamente;
- b) Congregar os esforços das diversas administrações aduaneiras, tendo em vista reunir os meios necessários à execução dos programas de cooperação técnica;
- c) Solicitar a colaboração de organismos internacionais especialmente vocacionados para a cooperação aduaneira;
- d) Promover a elaboração de acordos especiais, bilaterais ou multilaterais, entre os Estados-Membros, no domínio da cooperação técnica em matéria aduaneira;
- e) Estimular as administrações aduaneiras dos Estados-membros na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e favorecer a cooperação entre as respectivas autoridades;
- f) Fomentar a assistência mútua entre as administrações aduaneiras dos Estados-membros no combate à evasão e fraude fiscais, bem como na prevenção, investigação e repressão das infracções aduaneiras, principalmente do contrabando de armas, objectos de arte e antiguidades;
- g) Desenvolver a cooperação com organismos internacionais em matérias da sua competência;
- h) Deliberar sobre a localização e transferência da sede do Secretariado Permanente e sobre a adoção do seu Regulamento Interno.

## Artigo 8º

## Quorum

O Conselho só poderá reunir-se em sessão com a presença de representantes de pelo menos dois terços dos Estados-membros.

## Artigo 9º

## Votação

1. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por consenso. No caso de não ser possível obter o consenso, serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos pelos Estado-membros presentes na sessão.

2. A cada estado-membro, representado no Conselho, corresponde um voto.

## Artigo 10º

## Regulamento interno

O Conselho elaborará e aprovará seu regulamento interno.

## CAPÍTULO III

## Secretariado-Permanente

## Artigo 11º

## Composição

1. O Secretariado-Permanente é constituído por um Secretário-Geral e por, pelo menos, um adjunto.

2. O Secretário-Geral será eleito pelo Conselho dos Directores-Gerais, por maioria absoluta dos votos expressos, para um mandato de três anos, podendo ser sucessivamente reeleito.

3. Só poderão ser eleitos para o cargo de Secretário-Geral os funcionários pertencentes à administração aduaneira de um Estado-Membro, cuja candidatura seja proposta pela respectiva administração.

4. Os adjuntos serão nomeados pelo Director-Geral das Alfândegas da Parte Contratante onde o Secretariado-Permanente tiver sua sede, mediante proposta do Secretário-Geral.

5. O Conselho dos Directores-Gerais poderá destituir, em qualquer momento, o Secretário-Geral.

6. A administração aduaneira do Estado-membro onde o Secretariado-Permanente tiver sua sede assegurará o serviço administrativo deste órgão, na justa medida das suas reais necessidades.

## Artigo 12º

## Sede

1. O Secretariado-Permanente terá obrigatoriamente sua sede no território de um Estado-membro.

2. As Partes Contratantes acordam em fixar desde já a sede do Secretariado-Permanente em Lisboa.

## Artigo 13º

## Encargos

Os encargos com o funcionamento do Secretariado-Permanente serão custeados pelo Estado-membro onde tiver sua sede.

## Artigo 14º

## Competência

O Secretariado-Permanente é o órgão de apoio instrumental e administrativo da Conferência, competindo-lhe, especificamente:

- a) Dar pareceres sobre quaisquer matérias das atribuições do Conselho dos Directores-Gerais que por este lhe sejam solicitados;
- b) Apresentar propostas acerca da ordem de trabalho das sessões do Conselho dos Directores-Gerais;
- c) Fazer sugestões e recomendações ao Conselho dos Directores-Gerais em matéria das suas atribuições.



## Artigo 15º

**Atribuições**

O Secretariado-Permanente tem as seguintes atribuições:

- a) Preparar e coordenar a realização das sessões do Conselho dos Directores-Gerais;
- b) Colaborar na organização das sessões do Conselho dos Directores-Gerais a pedido do Estado-membro que tiver a seu cargo a organização de uma sessão;
- c) Secretariar as sessões do Conselho dos Directores-Gerais e elaborar as respectivas actas;
- d) Dar apoio instrumental e administrativo aos programas de formação profissional a pedido dos respectivos organizadores;
- e) Elaborar o relatório anual das actividades da Conferência e submetê-lo à apreciação do Conselho;
- f) Organizar e manter actualizada a documentação necessária à prossecução dos objectivos da Conferência;
- g) Estabelecer intercâmbio em matéria bibliográfica e documental nos domínios de técnica e da legislação aduaneira;
- h) Organizar os respectivos serviços administrativos;
- i) Desempenhar quaisquer missões ou tarefas que lhe sejam confiadas pelo Conselho dos Directores-Gerais.

**CAPÍTULO IV****Disposições gerais**

## Artigo 16º

**Comunicações**

1. As administrações aduaneiras dos Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para estabelecer comunicações directas entre si e com o Secretariado-permanente, tendo em vista facilitar a aplicação das disposições da presente Convenção.

2. As administrações aduaneiras dos Estados-Membros designarão os serviços ou funcionários encarregados de assegurar aquelas comunicações, e a esse propósito manterão informado o Secretariado-Permanente.

3. O Secretariado-Permanente notificará tais informações aos Estados-Membros.

## Artigo 17º

**Informações**

Quaisquer informações ou documentos originários de um Estado-membro e classificados como confidenciais deverão ser objecto da mesma classificação e de idêntica reserva pelos outros Estados-Membros e pelos órgãos da Conferência que deles tomem conhecimento.

## Artigo 18º

**Despesas**

1. O Estado-membro que aceitar a organização de uma sessão da Conferência custeará os respectivos encargos.

2. Cada Estado-membro custeará todas as despesas de sua delegação às Sessões da Conferência.

**CAPÍTULO V****Disposições finais**

## Artigo 19º

**Assinatura, ratificação e adesão**

1. Qualquer Estado de língua oficial portuguesa pode tornar-se Parte Contratante da presente Convenção:

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação; ou
- b) Depositando o instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) A ela aderindo.

2. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados de língua oficial portuguesa no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal até o dia 31 de Dezembro de 1993.

3. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

## Artigo 20º

**Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após a assinatura de quatro Estados sem reserva de ratificação, ou o depósito de instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação ou de adesão ulteriormente, a Convenção entrará em vigor um mês após a data dos respectivos depósito, mas não antes da sua entrada em vigor, tal como está fixado no primeiro parágrafo deste artigo.

## Artigo 21º

**Reservas**

Não são admitidas reservas à presente Convenção.

## Artigo 22º

**Duração**

1. A presente Convenção é de duração ilimitada, podendo todavia, qualquer Parte Contratante denunciá-la a qualquer momento dois anos depois de sua entrada em vigor, tal como está determinado no artigo 20º.

2. O instrumento de denúncia será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

3. A denúncia produzirá efeitos seis meses após o depósito do respectivo instrumento.

Artigo 23º

**Emendas**

1. Qualquer Parte Contratante, tal como o Conselho dos Diretores-Gerais, poderá recomendar às outras Partes Contratantes a adoção de emendas à presente Convenção, após sua entrada em vigor.

2. Qualquer Parte Contratante que aceite uma emenda notificará, por escrito, sua aceitação, por via diplomática, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

3. Eventual emenda entrará em vigor um mês depois de terem sido recebidas, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, as notificações de aceitação de todas as partes contratantes.

4. Depois da entrada em vigor de uma emenda, nenhum Estado poderá ratificar a presente Convenção ou a ela aderir sem aceitar igualmente essa emenda.

Artigo 24º

**Notificações**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará às Partes Contratantes da presente Convenção:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões a que se refere o artigo 19º;
- b) A data em que a presente Convenção entrar em vigor de conformidade com o artigo 20º;
- c) As denúncias a que se refere o artigo 22º;
- d) A aceitação das emendas que lhe forem comunicadas nos termos do artigo 23º.

Em fé do que, os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Curitiba, aos 16 dias do mês de Abril de 1993, num só exemplar que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que dele fornecerá cópias devidamente autenticadas a todas as Partes Contratantes.

Pela República de Angola, Pela República Federativa do Brasil, Pela República de Cabo Verde, Pela República da Guiné-Bissau, Pela República de Moçambique, Pela República Portuguesa, Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *ilegtveis*.

**Decreto nº 34/97**

de 15 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, relativo ao Projecto «Apoio à gestão da Ajuda Alimentar», assinado em Luxemburgo, aos 6 de Maio de 1997, cujo texto em francês e a tradução não oficial em português, vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Fernandes Spencer Lopes.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Procole d'accord entre Le Gouvernement de la République du Cap Vert et Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg Relatif au Projet "Appui a la Gestion de L'aide Internationale"**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg considérant l'Accord Général de Coopération entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg signé à Luxembourg de 3 août 1993;

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article I

Le présent Protocole d'Accord est relatif au projet «Appui à la gestion de l'aide internationale» qui vise à optimiser la gestion des projets financés dans le cadre de la coopération bilatérale luxembourgeoise et notamment ceux utilisant des fonds de contrepartie ou des fonds de roulement, par la mise en place d'une assistance technique chargée d'appuyer et de former le personnel national.

Article II

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg s'engage à contribuer financièrement à la réalisation du projet dans la limite de 16 000 000 LUF (seize millions de francs luxembourgeois).

Article III

Dans les limites de cette enveloppe le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg mettront en oeuvre les moyens nécessaires à la réalisation du projet, tels que décrits dans le document de projet, approuvé par les deux Gouvernements et faisant partie intégrante du présent Protocole d'Accord auquel il sera annexé.

## Article IV

Sauf stipulations contraires, figurant dans le présent Protocole d'accord, toutes les dispositions inscrites à l'Accord Général de Coopération signé le 3 août 1993 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg sont d'application.

Fait à Luxembourg, en deux exemplaires le 6 mai 1997.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *José Louis Rocha*, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire.

Pour du Grand-Duché de Luxembourg, *Georges Wohlfart*, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, au Commerce Extérieur et à la Coopération.

—————

**Protocolo de Acordo entre  
o Governo da República de Cabo Verde  
e o Governo do Grande-Ducado  
de Luxemburgo relativo ao projecto  
«Apio à Gestão da Ajuda Internacional»**

—————

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo considerando o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo assinado em Luxemburgo a 3 de Agosto de 1993;

Acordaram nas seguintes disposições:

## Artigo I

O presente Protocolo de Acordo é relativo ao projecto "Apio à gestão da ajuda internacional" que visa otimizar a gestão dos projectos financiados no quadro da cooperação bilateral luxemburguesa e sobretudo aqueles que utilizam os fundos de contrapartida ou os fundos de movimento, através de uma assistência técnica encarregue de apoiar e formar o pessoal nacional.

## Artigo II

O Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo compromete-se a contribuir financeiramente para a realização do projecto até um limite de 16 000 000 LUF (dezasseis milhões de francos luxemburgueses).

## Artigo III

Nos limites deste encargo o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo disponibilizarão os meios necessários à realização do projecto, meios esses enunciados no documento do projecto, aprovado pelos dois Governos e que constitui parte integrante do presente Protocolo de Acordo ao qual será anexado.

## Artigo IV

Salvo estipulações contrárias, constantes do presente Protocolo de Acordo, todas as disposições do Acordo Geral de Cooperação, assinado a 3 de Agosto de 1993 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, são aplicáveis.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, a 6 de Maio de 1997.

Pelo Governo da república de Cabo Verde, *José Luis Rocha*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

Pelo Governo do Grande-Ducado de Luxemburgo, *Georges Wohlfart*, Secretário de Estado dos Negócios

—————oão—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Despacho nº 81/97**

Designo o Ministro da Justiça e Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência no exterior de 21 a 29 de Novembro do mês em curso.

Gabinete do Primeiro Ministro, 21 de Novembro de 1997. – O Primeiro-Ministro, *Carlo Veiga*.

—————

**Despacho nº 82/97**

Designo o Secretário de Estado da Cultura, Arquitecto António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Dr. José Luís Livramento, durante a sua ausência no exterior de 21 a 29 de Novembro do mês em curso.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 21 de Novembro de 1997. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—————

**Despacho nº 83/97**

Designo o Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra do Mar, Dr<sup>a</sup> Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior de 29 de Novembro a 5 de Dezembro do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro, 27 de Novembro de 1997. – O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGIROS E DAS COMUNIDADES

## Gabinete do Ministro

**Portaria nº /97**

**de 15 de Dezembro**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

Artigo 1º

##### (Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regulamenta os concursos para lugares de acesso relativos às categorias nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

2. Aplica-se, ainda, ao pessoal dos institutos públicos tutelados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades cujo estatuto esteja, expressamente, sujeito ao regime de direito público.

Artigo 2º

##### (Requisitos)

1. Os candidatos pertencentes à carreira diplomática deverão reunir os requisitos previstos nos artigos 15º a 19º bem como no artigo 74º, todos do Decreto-Lei nº 7/95, de 26 de Fevereiro.

2. Os candidatos pertencentes ao quadro comum deverão reunir os requisitos previsto na lei geral, nomeadamente no Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Artigo 3º

##### (Conteúdos funcionais)

1. A descrição dos conteúdos funcionais dos cargos comuns é objecto da Portaria nº 34/93 de 31 de Maio.

2. A descrição dos conteúdos funcionais dos cargos diplomáticos é a constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei nº 7/96, de 26, de Fevereiro.

### CAPÍTULO II

#### Dos métodos de selecção e sistema de classificação

Artigo 4º

##### (Método de selecção)

1. Nos concursos a realizar ao abrigo do presente diploma poderão ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

a) Provas de conhecimento;

b) Avaliação curricular.

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistadas, a título complementar.

Artigo 5º

##### (Provas de conhecimento)

As provas de conhecimento, constarão de:

a) Prova de conhecimento efectivo das matérias técnico-científicas de especialidade;

b) Provas de conhecimento das normas essenciais de funcionamento da estrutura em que o cargo se insere.

Artigo 6º

##### (Forma)

1. As provas poderão ser escritas ou orais ou consistir ainda na realização de um programa de trabalho.

2. As provas escritas ou orais versarão sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

3. O programa de trabalho consistirá num conjunto de tarefas precisas, organizadas sistemática e suficientemente demonstrativas da capacitação do candidato.

Artigo 7º

##### (Duração)

1. A duração das provas de conhecimento dependerá da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de 10 dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimento serão sempre realizadas em dias previamente fixados pelo júri.

3. As provas orais ou as de defesa de um trabalho ou tema podem ser realizadas em duas sessões diárias, se tal for recomendado pela natureza e complexidade das matérias fixadas dentro do período e prazo estabelecidos pelo nº 1.

4. Quando as provas de conhecimento consistirem na realização de um programa de trabalho o seu escalonamento no período fixado no nº 1, dependerá da natureza das tarefas e da forma da sua organização.

Artigo 8º

##### (Programas de provas)

1. O programa das provas de conhecimento dos candidatos a Conselheiro de Embaixada deverá consistir na apresentação do tema a que se refere o artigo 18º números 3 e 4 do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro.

2. Os programas das provas de conhecimento relativos ao pessoal do quadro comum serão aprovados por despacho do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos a publicar no *Boletim Oficial*.



3. Nos concursos de acesso aos cargos de nível igual ou superior à referência 15 da Estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários o resultado será o obtido na avaliação curricular.

4. Quando haja publicação prévia dos programas, os avisos de abertura de concurso deverão referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contem o enunciado desses programas ou inseri-los no seu conteúdo nos termos do artigo 11º.

Artigo 9º

(Local)

1. As provas terão lugar no mesmo dia e hora para todos os candidatos na Sede do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades ou em qualquer outro lugar da cidade da Praia previamente anunciado para os candidatos colocados nos Serviços Centrais e nas instalações das Representações Diplomáticas ou Consulares Caboverdianas para os candidatos colocados nos Serviços Externos no momento da sua realização.

2. Aos candidatos colocados no exterior será facultada a possibilidade de prestarem a prova de conhecimento escrita na sede da missão diplomática ou posto consular respectiva sob a vigilância de uma comissão integrada pelo respectivo chefe e mais dois elementos a serem designados por aquele.

3. No caso dos programas de trabalho proceder-se-á de modo a proporcionar as condições mais adequadas ao candidato sem prejuízo a que o júri possa acompanhar as fases mais importantes da realização do programa de trabalho.

4. As provas prestadas nas condições previstas no número 2 deste artigo deverão ser imediatamente fechadas em envelope lacrado e remetidas ao respectivo júri para apreciação e subsequente ordenação do candidato.

Artigo 10º

(Métodos de ponderação e classificação)

Ao sistema de ponderação e classificação aplicam-se os artigos 15º, 16º e 17º, do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 11º

(Elaboração do programa de provas)

1. O programa e o tipo de provas devem constar do aviso de abertura de concurso e deverão incidir sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

2. O conteúdo dos programas e o tipo de provas podem ser apresentados pelos dirigentes máximos dos serviços e submetidos à aprovação do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 12º

(Entrevista)

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos com-

portamentais e outro, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimentos e avaliação curricular.

Artigo 13º

(Elementos curriculares)

1. Os candidatos devem apresentar currículo documentado, englobando, devidamente discriminados os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;
- b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- c) Participação em conselhos, missões, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

2. Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

3. Os candidatos poderão juntar quaisquer outros documentos que julgarem ser úteis para apreciação do seu mérito.

4. À avaliação curricular aplicam-se ainda os artigos 9º, 10º e 11º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 14º

(Preparação profissional)

1. Considera-se pertinente para efeitos curriculares toda e qualquer acção de formação, nomeadamente seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte que possam contribuir para o melhor desempenho das suas funções ou prepará-lo para cargos de maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 15º

(Experiência profissional)

1. Na descrição da experiência profissional deve o candidato discriminar, sempre que possível a experiência adquirida no exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividade ou de chefia de serviço.

2. Podem ser incluídos os trabalhos realizados a título individual ou particular, desde que devidamente comprovados.

Artigo 16º

(Avaliação de desempenho)

A avaliação de desempenho bem como as menções, louvores e condecorações, devem ser expressamente referidos no currículo.

## Artigo 17º

**(Elaboração dos currículos)**

1. Os currículos referentes às actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados através do relatório anual a apresentar pelo funcionário interessado, no fim de cada ano, devendo dele constar todos os elementos referidos no artigo 13º

2. O superior hierárquico homologará o currículo certificando os seus elementos.

3. Os relatórios anuais homologados são incluídos no processo individual do funcionário e integram o seu currículo.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de currículo cabe recursos nos termos da lei geral.

## Artigo 18º

**(Certificação dos elementos)**

1. Os elementos curriculares deverão ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação aposta pela entidade competentes nos elementos curriculares preparados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a pronunciar-se quanto à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação de candidato.

## Artigo 19º

**(Ponderação)**

1. A ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo critérios a determinar pelo Júri, em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Deverá sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se o considera apto ou não para o exercício de novo cargo com seu prévio conhecimento.

## CAPÍTULO III

**Do júri**

## Artigo 20º

**(Designação e composição)**

1. O júri do concurso deverá ser designado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. A composição do júri é feita de acordo com o disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 10/93.

## Artigo 21º

**(Competência)**

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processo de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão dos concorrentes;
- d) Elaboração de publicação das listas;
- e) Marcação das datas, hora e local de prestação das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos questionários e determinação da duração das provas;
- h) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- i) Apreciação das reclamações;
- j) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri sem prejuízo do referido no nº 1, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, os elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessários ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri pode exigir comprovação de qualquer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

## Artigo 22º

**(Funcionamento)**

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a média aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. Das reuniões do júri serão sempre lavradas actas contendo os fundamentos ou decisões adoptadas.

4. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O Secretariado do júri poderá ser assegurado por um vogal ou um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

## CAPÍTULO IV

### Da tramitação processual

#### Artigo 23º

##### (Abertura do concurso)

1. O concurso será aberto por autorização do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. Da proposta da abertura do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira, referência e escalão do cargo a prover;
- d) Programa do concurso;
- e) Referência a nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido;
- f) Composição do júri.

3. A abertura de concurso será tornada pública, mediante aviso de abertura publicado no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 18º, 19, 20º, 21º e 22º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

#### Artigo 24º

##### (Candidatura)

1. Os requerimentos de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao dirigente responsável pela Gestão dos Recursos Humanos no prazo de 15 dias contados da data da publicação do aviso de abertura.

2. Nos requerimentos de admissão ao concurso constarão:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Serviço em que o requerente se encontra colocado;
- c) Identificação do concurso mediante referência ao número e data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o aviso de abertura;

d) Outros elementos exigidos em aviso de abertura ou que o requerente julgue conveniente mencionar;

e) Menção do número de documento que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos deverão os candidatos apresentar o currículo documentado, nos termos do artigo 13º e do nº 1 do artigo 14º, bem como quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

#### Artigo 25º

##### (intercomunicabilidade)

1. Os requerimentos de admissão dos candidatos a concurso ao abrigo dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, deverão ser instruídos, para além do exigido no artigo 24º, com os seguintes elementos:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido;
- b) Descrição do conteúdo funcional de cargos exigidos pelo candidato e que este considere relevantes para a apreciação do seu mérito;
- c) Documento comprovativo do tempo de exercício das funções referidas nas alíneas anteriores;
- d) Avaliação de desempenho;
- e) Formação, quando a lei o exige.

#### Artigo 26º

##### (Competência do órgão responsável pela gestão dos Recursos Humanos)

No âmbito da organização dos processos de concursos compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri;
- d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do serviço promotor do concurso.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos Correios, nos termos do nº 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o órgão responsável pela gestão dos recursos humanos deve fazê-lo subir imediatamente ao júri.

#### Artigo 27º

##### (Admissão e exclusão dos candidatos)

À admissão e exclusão dos candidatos aplica-se o artigo 28º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

## Artigo 28º

**(Marcação de provas)**

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local da prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após à publicação da lista definitiva.

## Artigo 29º

**(Falta justificada às provas de conhecimento)**

1. Sempre que por motivo de força maior se considerar justificada a falta de um opositor às provas que tenham sido marcadas, poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

## Artigo 30º

**(avaliação curricular)**

Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular decorridos que estejam os prazos legais previstos no presente diploma, o júri deverá reunir-se para apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação da lista definitiva.

## Artigo 31º

**(Ordenação dos candidatos)**

1. Realizadas a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos, consoante os casos, será feita a ordenação dos candidatos.

2. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a relativa das classificações apuradas nos termos do disposto no presente diploma e dos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

## Artigo 32º

**(Classificação final)**

1. À classificação final aplicam-se os artigos 16º, 17º, 32º e 33º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constante do artigo 34º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

## Artigo 33º

**(Administração de recurso)**

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recursos ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

## Artigo 34º

**(Impugnação relativa aos currículos)**

1. Do acto do superior hierárquico que denegue a certificação dos elementos curriculares ou a homologação dos relatórios anuais que deverão integrar o curriculum do agente cabe recurso contencioso a interpôr no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Lei Geral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação.

2. A reclamação prevista no número antecedente deve ser interposta no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento do despacho de que se reclama ou da presunção do seu proferimento o que ocorre passados que sejam 30 dias da data da entrega do pedido de certificação ou de homologação sem que ao interessado seja dado conhecimento da decisão.

## Artigo 35º

**(Lista da classificação final)**

A publicação da lista de classificação rege-se pelo disposto no artigo 35º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

## Artigo 36º

**(Fundamentos de recurso)**

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

## Artigo 37º

**(Confidencialidade das actas)**

1. As actas são confidenciais, devendo, contudo, ser presente em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior é ainda, inoponível aos concorrentes, podendo-lhe ser, por isso, facultando o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indisponível para o exercício do seu direito de recurso.

## Artigo 38º

**(Passagem de certidões)**

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recursos ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerente interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar, da passagem, prejuízo para o interesse público ou para terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.



## Artigo 39º

**(Conhecimento officioso)**

Em face de recursos hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição não alegados pelos recorrentes.

## Artigo 40º

**(Fundamentação)**

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito de decisão.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 41º

**(Legislação subsidiária. Casos omissos)**

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março e demais legislação aplicável.

## Artigo 42º

**(Entrada em vigôr)**

O presente diploma entra imediatamente em vigôr.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, 27 de Novembro de 1997. — O Ministro, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
E PROMOÇÃO SOCIAL****Gabinete do Ministro****Portaria nº 83/97**

de 15 de Dezembro

Através do Decreto nº 98-A/88, de 2 de Novembro, o Governo concedeu à Cruz Vermelha de Cabo Verde a autorização «para explorar em todo o território nacional concursos de apostas mútuas sobre o sorteio de números designados por Totoloto Nacional».

Tendo em consideração que em vários países se organizam concursos baseados no sorteio do número de ordem dos bilhetes do Totoloto, conhecidos pelo nome de JOKER.

Considerando que o sector do Loto da Cruz Vermelha se encontra equipado, em termos que garantem a organização do JOKER em Cabo Verde com elevados padrões e eficácia e credibilidade, idênticos àqueles que são atingidos pela organização ou Totoloto Nacional.

Ao abrigo do disposto do nº 1 do artigo 3º do Decreto nº 98-A/88, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e Promoção Social o seguinte:

## Artigo 1º

É provado o regulamento geral do concurso de apostas sobre sorteio de números ligados ao Totoloto Nacional, denominado JOKER, anexo à presente portaria, de que faz parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro da Saúde e Promoção Social.

## Artigo 2º

A presente portaria entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Gabinete do Ministro da Saúde e Promoção Social, 26 de Novembro de 1997. — O Ministro, *João Baptista Ferreira Medina*.

**Regulamento do JOKER**

## Artigo 1º

**Noção**

1. O presente regulamento estabelece as normas gerais de participação num jogo baseado nos números de impressão dos bilhetes de Totolotos organizado pela Cruz Vermelha de Cabo Verde por intermédio do seu Sector do Loto, adiante designado por S. L..

2. Este jogo, de periodicidade semanal, tem a designação de JOKER.

## Artigo 2º

**Organização**

1. Os bilhetes dos Totoloto Nacional serão impressos de 1 000 000 (um milhão) numerados de 000000 a 999999 nos quais constará um pequeno rectângulo com a designação JOKER.

2. Se, uma vez lançado o concurso do JOKER, se concluir que se torna recomendável fazer aumentar ou reduzir a quantidade de bilhetes numerados de cada série, fica o S. L. autorizado a preceder em conformidade.

## Artigo 3º

**Considerações de participação**

1. Só podem participar no JOKER os concorrentes do Totoloto Nacional.

2. A participação implica a marcação duma cruz (+) no rectângulo do bilhete que contém a inscrição JOKER.

3. Tal participação implica o integral conhecimento e a plena aceitação das normas deste regulamento e das constantes dos bilhetes e de outras publicações oficiais.

4. A participação só se torna efectiva quando estiverem reunidos todas as condições regulamentares de validade das apostas do Totoloto Nacional.

5. A importância dispendida no JOKER é devolvida no caso de as matrizes dos bilhetes serem anuladas e não participarem no respectivo concurso.

#### Artigo 4º

##### Responsabilidade

1. Em caso de inobservância das normas prescritas neste regulamento ou de quaisquer outras constantes dos bilhetes e das publicações oficiais relativas aos concursos, não podem os concorrentes transferir a sua responsabilidade para os agentes ou para os serviços do S. L..

2. Os agentes são mandatários dos concorrentes e, nessa qualidade, asseguram as ligações com o S. L., actuando com autonomia e responsabilidade, sem que haja qualquer relação de serviço entre os referidos agentes e aquele sector.

3. As irregularidades cometidas pelos agentes no exercício das suas funções e quaisquer danos daí resultantes para os concorrentes, nomeadamente a não participação nos concursos de matrizes dos bilhetes por eles registados, não podem ser imputadas ao S. L..

4. Se as matrizes não puderem participar nos concursos devido a extravio, motivo de força maior ou falta imputável a terceiro, far-se-á a restituição das importâncias pagas pelos concorrentes mediante a entrega dos recibos dos bilhetes ou a verificação das matrizes.

#### Artigo 5º

##### Juri dos concursos

1. A fiscalização das operações dos concursos, a recepção e guarda em segurança das matrizes dos bilhetes, bem como o controlo de prémios, competem ao júri dos concursos do Totoloto Nacional.

2. Das operações previstas no número anterior será sempre lavrada uma acta.

3. O júri dos concursos podera ser coadjuvado pelo pessoal do S. L..

#### Artigo 6º

##### Bilhetes

1. Os bilhetes de participação nos concursos são emitidos exclusivamente pelo S. L. e distribuídos gratuitamente.

2. Os bilhetes compreendem três partes — matriz cópia e recibo — com a mesma numeração, destinando-se a matriz e a cópia a serem enviados ao S. L. e o recibo a ser entregue ao concorrente.

3. O tipo e o modelo dos bilhetes pode ser alterado e perderá a validade a partir de prazo certo previamente anunciado pelo S. L..

4. Nos bilhetes figura um rectângulo com a palavra JOKER dentro do qual o concorrente deverá marcar uma cruz (X) caso queira participar no concurso.

5. Dos bilhetes consta um extracto das regras essenciais, bem como os prazos de reclamação e de caducidade dos prémios.

6. Os concorrentes podem solicitar, mediante marcação na matriz, no espaço a isso destinado, que não sejam divulgados o nome e a morada dela constantes.

#### Artigo 7º

##### Aceitação e autenticação dos bilhetes

1. Os bilhetes, depois de preenchidos, devem ser entregues nas agências dentro dos respectivos horários de funcionamento, para autenticação.

2. A autenticação consiste na inscrição no bilhete do número de agência do número do sorteio.

3. As matrizes, depois de autenticadas, não podem ser alteradas nem devolvidas aos concorrentes.

4. As matrizes autenticadas só podem ser anuladas quando acompanhadas dos respectivos recibos.

5. As matrizes que não apresentem autenticação não são admitidas a concurso.

6. Quando, excepcionalmente, em lugar da matriz der entrada o recibo respectivo, a assinalação do JOKER dele constante participa no concurso desde que as apostas nele inscritas reunam as condições de participação.

7. Caso uma matriz seja detectada em falta no S. L. pode ser aceite a sua transmissão por telecópia, feita pela agência de venda, antes da realização do sorteio.

#### Artigo 8º

##### Preço

1. A participação no JOKER tem preço de 50\$ por cada bilhete e concurso.

2. O pagamento faz-se na altura da autenticação dos bilhetes pelos agentes de venda nomeados pela S. L..

#### Artigo 9º

##### Distribuição das receitas

As receitas arrendadas em cada concurso do JOKER serão distribuídas, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Decreto nº 98-A/88, de 2 de Novembro, como se-gur:

- a) 50% para prémios;
- b) 25% para as despesas de organização;
- c) 12% para a Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- d) 3% para o Fundo do Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP);
- e) 3% para o sector dos Assuntos Sociais;
- f) 3% para a Promoção de Actividade Culturais;
- g) 3% para o Fundo de Bolsas de Estudo do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- h) 1% para o Instituto Caboverdiano de Menores.

## Artigo 10º

**Sorteio**

1. O sorteio do número do JOKER realiza-se imediatamente a seguir ao dos números do Totoloto – normalmente na manhã de domingo – mediante a extração de esferas numeradas de zero a nove, sendo a primeira extração para o algarismo das unidades, a segunda para o dos dezenas, a terceira para o dos centenas e assim sucessivamente até ficar composto um número de seis algarismos.

2. Se se alterar a quantidade de bilhetes impressos em cada série, nos termos do nº 2 do artigo 2º desta portaria, o sorteio dos números será feito com as necessárias adaptações tendo em vista garantir a igualdade da probabilidade de saída de qualquer dos dígitos que o compõem.

3. As esferas do sorteio podem ser accionadas por meios automáticos ou manuais.

4. Em caso de interrupção por motivo de avaria ou de força maior, o sorteio será retomado logo que possível, mas os números das bolas já extraídas mantêm-se válidos.

## Artigo 11º

**Escrutínio**

1. O escrutínio é o conjunto de operações pelas quais se procede ao apuramento do direito aos prémios.

2. O controlo do escrutínio consiste na comparação das cópias apuradas como premiadas com as correspondentes matrizes.

3. Quando as marcações das cópias não coincidem com as das matrizes, prevalecem as marcações destas.

4. O controlo das cópias premiadas será feito:

- a) Por amostragem, quando se trata do 3º e do 4º prémios;
- b) Na totalidade, para os bilhetes com 1º e 2º prémios.

## Artigo 12º

**Prémios**

1. A importância destinada a prémios – 50% da receita arrecadada – depois de deduzidos os encargos legais que sobre eles recaírem, é distribuída por quatro categorias de prémios, da seguinte forma:

- a) Ao 1º prémio, para os bilhetes cujos números de impressão correspondam ao do JOKER, 50% da referida importância.
- b) Ao 2º prémio, para ser distribuída aos bilhetes cujos números de impressão contenham os cinco últimos dígitos do número do JOKER, a quantia correspondente a 10% da importância destinada a prémios;
- c) Ao 3º prémios, para ser distribuída aos bilhetes cujos números de impressão contenham os

quatro últimos dígitos do número do JOKER, a quantia correspondente a 15% da importância destinada a prémios;

- d) Ao 4º prémios, para ser distribuída aos bilhetes cujos números de impressão contenham os três últimos dígitos do número do JOKER, a quantia correspondente a 25% da importância destinada a prémios.

2. Num mesmo bilhete não há acumulação do prémio numa categoria com prémios de categorias inferiores.

3. Quando, feito o escrutínio, não se verificar a existência de nenhum bilhete cujo número de impressão corresponda ao número do JOKER, ao do 2º prémio, ao do 3º prémio ou ao do 4º prémio, o montante correspondente a esse prémio será acumulado ao valor que lhe corresponder no concurso imediatamente seguinte.

## Artigo 13º

**Divulgação das matrizes premiadas**

1. O número provisório das matrizes premiadas em cada concurso e o valor dos respectivos quinhões são divulgados pelos órgãos de comunicação social e constam de um cartaz informativo afixado nas agências.

2. Quando haja alteração dos resultados provisórios, o número definitivo das matrizes premiadas bem como o valor dos respectivos quinhões são tornados públicos através do cartaz referido no número anterior, após o julgamento das reclamações.

3. A cada agência é enviada também uma lista dos bilhetes premiados nela registados, com a indicação dos prémios atribuídos a cada um deles.

## Artigo 14º

**Pagamento de prémios**

1. O pagamento dos prémios faz-se:

- a) No S. L., para os bilhetes autenticados nas agências situadas na cidade da Praia;
- b) Na delegação do S. L., para os bilhetes autenticados nas agências situadas na cidade do Mindelo;
- c) Nas próprias agências em que se autenticam os bilhetes nos outros concelhos.

2. O pagamento pode ser feito em dinheiro quando o seu valor for igual ou inferior a 25 000\$.

Para valores superiores a 25 000\$ o pagamento será feito obrigatoriamente por meio de cheques.

3. A cobrança do prémio faz-se mediante a entrega do recibo que ficou em poder do concorrente na altura da entrega da matriz e da cópia ao agente, ou numa credencial que poderá ser requerida ao S. L. em caso de extravio do recibo.

4. Os quinhões iguais ou inferiores a 5 000\$ são postos a pagamento a partir do quinto dia a contar da data do concurso.

5. Os quinhões superiores a 5 000\$ são postos a pagamento após o julgamento das reclamações, mas nunca antes de decorridos 12 dias sobre a data do concurso.

6. O direito aos prémios caduca decorridos 90 dias sobre a data do concurso.

7. Os prémios atribuídos a incapazes só podem ser pagos aos seus representantes legais.

Artigo 15º

**Reclamação**

1. Os concorrentes cujos bilhetes não estiverem correctamente relacionados nas listas enviadas às agências têm o direito de reclamar.

2. As reclamações são apresentadas por escrito, em formulário próprio, a fornecer pelas agências.

3. As reclamações também podem ser apresentadas directamente ao S. L. por telegrama, telecópia ou telefax, desde que sejam indicados, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome completo e morada do reclamante;
- b) Número e data do concurso;
- c) Número do agente que registou o bilhete;
- d) Motivo da reclamação.

4. O prazo para a apresentação das reclamações conta-se a partir da data do concurso e é de 12 dias

para os prémios de valor igual ou superior a 5 000\$ e de 30 dias para os outros.

5. Não será considerada qualquer reclamação feita fora do prazo.

Artigo 16º

**Júri de reclamações**

1. As reclamações são apreciadas e decididas por um júri de reclamações constituído por 3 elementos nomeados pela Cruz Vermelha de Cabo Verde.

2. Deste júri não pode fazer parte quem tenha tido intervenção na decisão reclamada.

Artigo 17º

**Fraudes**

A prática de actos fraudulentos com vista ao recebimento de prémios, nomeadamente tentativa de falsificação de bilhetes dos concursos, será objecto de participação para efeito de procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 18º

**Casos omissos**

Os casos omissos são resolvidos pela direcção do S. L., sem admissão de recurso, excepto em matéris de atribuição de prémios, em que é competente o júri de reclamações.

Gabinete do Ministro da Saúde e Promoção Social, 26 de Novembro de 1997. — O Ministro, *João Medina*.